



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.891**

Projeto de lei nº 605, de 2023

Autoria: Carlos Cezar – PL

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico no âmbito do Estado de São Paulo.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - As escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico, no Estado de São Paulo, adotarão a Política de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo, que serão efetivamente aplicada em suas dependências, com o objetivo de:

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II - envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III - proceder ao levantamento e à efetiva implementação de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 2º - As escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de alta visibilidade nos edifícios escolares.

§ 3º - A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial poderá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Artigo 2º - Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sem prejuízo das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

§1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

§2º - Os valores arrecadados em multas aplicadas em decorrência desta lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Artigo 4º - Em conformidade com a ulterior regulamentação desta lei, a Secretaria da Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública poderá tomar as medidas cabíveis no sentido de sua execução e fiscalização.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente